



ACÓRDÃO Nº:  
PROCESSO Nº 0000361-57.2015.8.14.0056  
COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (VARA ÚNICA)  
APELANTE: MAX MARTINS DA SILVA (ADVOGADA GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES; OAB/PA Nº. 7767)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA: APELAÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO DA PATRONA DO RECORRENTE. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE, DE OFÍCIO, DOS PEDIDOS AFETOS À DOSIMETRIA DA PENA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Não se conhece do recurso de apelação quando não resta comprovado pela advogada Giovana Augusta dos Santos Gonçalves o seu direito de representar o apelante, seja como defensora dativa seja como advogada particular.
2. É cabível a análise, de ofício, dos pedidos afetos à dosimetria da pena, por se tratar de matéria de ordem pública, a fim de se verificar eventual ilegalidade na edificação da pena realizada na sentença.
3. Merece permanecer inalterada a dosimetria que se revela proporcional e de acordo com os ditames legais.
4. Recurso não conhecido. Decisão Unânime.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 13 dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.

Belém, 13 de março de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO Nº 0000361-57.2015.8.14.0056  
COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (VARA ÚNICA)  
APELANTE: MAX MARTINS DA SILVA (ADVOGADA GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES; OAB/PA Nº. 7767)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### RELATÓRIO

Max Martins da Silva, por intermédio da advogada Giovana Augusta dos Santos Gonçalves – sem habilitação nos autos, interpôs apelação contra a



sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Sebastião da Boa Vista, que o condenou às penas de 5 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além de 500 dias-multa, pela prática delitiva prevista no artigo 33 da Lei nº. 11.343/2006.

A defesa pleiteia, inicialmente, a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Caso acatado o pedido de redução da pena, postula, como consequência, além da modificação do regime inicial do semiaberto para o aberto, a substituição da pena por restritiva de direitos, na modalidade pagamento de cestas básicas.

Pugna, ainda, pela isenção da pena de multa aplicada, em virtude do recorrente não possuir condições financeiras de realizar o seu pagamento.

Por último, pede a condenação do Estado no pagamento de honorários advocatícios no valor igual a 03 salários mínimos, sob o argumento de que inexistem representantes da Defensoria Pública na comarca de São Sebastião de Boa Vista, razão pela qual funciona como defensora dativa em inúmeros processos judiciais que tramitam nesta Comarca.

Nas contrarrazões, o dominus litis rechaça as teses apresentadas, pugnando pelo desprovemento do apelo.

Na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas, embora tenha se mantido silente quanto ao pleito de honorários a serem pagos pelo Estado em favor da advogada, salientou que a reprimenda foi devidamente aplicada, razão pela qual se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

Por último, após constatar a ausência de qualquer comprovação da nomeação da advogada Giovana Augusta dos Santos Gonçalves para atuar como defensora dativa, bem como não ter sido juntada procuração ou substabelecimento com poderes para representar o apelante no presente feito, determinei a sua intimação, a fim de que comprovasse a mencionada nomeação, ou, ao menos, realizasse o acostamento da procuração, o que não foi feito.

É o relatório.

Sob revisão do Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 13 de março de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO N° 0000361-57.2015.8.14.0056  
COMARCA: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA (VARA ÚNICA)  
APELANTE: MAX MARTINS DA SILVA (ADVOGADA GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES; OAB/PA N°. 7767)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS  
REVISOR: Des.or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### VOTO

Adianto, de pronto, que o apelo não merece ser conhecido pelas razões que passo a expor.

Da detida análise dos autos, constato que o acusado Max Martins da Silva estava sendo representado pela advogada Rísia Celene Farias dos Santos (OAB/PA N°. 20.414), com procuração nos autos (fl. 46), a qual, assim como o acusado, após intimação da sentença condenatória, não demonstrou interesse em recorrer.

No entanto, anoto que o recurso de apelação foi interposto pela causídica Giovana Augusta dos Santos Gonçalves (OAB/PA n°. 7767), que, além de não ter comprovado a sua nomeação para atuar como defensora dativa, não juntou procuração ou substabelecimento com poderes para representar o apelante no presente feito, nem o fez após intimação, como deixei consignado no relatório.

Dessa forma, ante a ausência de comprovação da habilitação da patrona do apelante, não conheço do presente recurso.

No entanto, no tocante aos pedidos afetos à dosimetria realizada, cabível a sua análise de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a fim de verificar se houve flagrante ilegalidade na edificação da pena feita pelo magistrado singular.

Para um melhor exame acerca das teses defensivas, importa reproduzir trecho da decisão guerreada, no ponto de interesse (fls.73-76)

(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO o réu, MAX MARTINS DA SILVA, como incurso nas penas do art. 33, da Lei 11.343/2006.

Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo



artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal:

- a) quanto à culpabilidade, entendido esta como sendo um juízo de reprovação que recai sobre a conduta do agente, verifico que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie;
- b) quanto aos antecedentes, verifica-se que o réu vem na prática reiterada de delito de tráfico, respondendo a outros processos de mesma natureza;
- c) com relação a conduta social, verifico que o réu não a tem desajeitada, segundo depoimentos prestados em juízo;
- d) poucos elementos foram coletados acerca da personalidade do agente, razão pela qual não poderá ser valorada de modo a prejudicá-lo;
- e) os motivos do crime, ou seja, o fator íntimo que desencadeou a ação criminosa, é próprio do delito em evidência, vale dizer, lucro fácil com a venda da droga;
- f) as circunstâncias do crime, ou seja, o seu modus operandi, são extraordinárias, pois tudo indica que o réu se valia de sua casa para o delito;
- g) a conduta do acusado não produziu consequências além daquelas próprias do tipo;
- h) nada há que se valorar, negativamente, quanto ao comportamento da vítima, que, no caso, é o próprio Estado.

Ao réu cabe abstratamente a pena de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Verificando a predominância de circunstância favorável, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, levando-se em consideração a situação econômica do réu, observado o disposto no art. 60, do Código Penal.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Incabível, in casu, a causa de diminuição de pena prevista no §4º, art. 34, da Lei 11.343/06, ante o não preenchimento dos requisitos estabelecidos pela norma penal, já que, conforme Certidão acostada aos autos, à fl. 49, o réu registra maus antecedentes, consistentes na prática reiterada de delito de tráfico, respondendo a mais de um processo desta natureza.

Ante o quantitativo da pena aplicada, incabível, igualmente, a substituição por penas restritivas de direitos.

Diante disto, fixo a pena, definitivamente, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, nos termos da legislação de regência. (grifei)

Como se vê, o pedido de fixação da pena-base no mínimo legal resta prejudicado, não merecendo maiores digressões, tendo em vista que, embora o magistrado singular tenha valorado negativamente os vetores judiciais dos antecedentes e das circunstâncias do delito, a reprimenda inicial restou fixada no mínimo legal, qual seja, 5 anos de reclusão e mais 500 dias-multa.

De mais a mais, com relação ao pleito de reconhecimento da minorante do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, de igual modo, não assiste razão ao apelante.

Digo isso porque, o recorrente responde a outros processos de tráfico ilícito de drogas (certidão de fl. 49), já havendo, inclusive, decisão condenatória transitada em julgado em seu desfavor (Processo nº. 0004149-50.2013.8.14.0056), o que demonstra a sua dedicação à atividade



criminosa, impossibilitando a incidência da sobredita causa de diminuição da pena.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVOS DIVERSOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. EXISTÊNCIA DE FEITOS CRIMINAIS EM CURSO. CONCLUSÃO ACERCA DA DEDICAÇÃO DO PACIENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ E GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA, EM MENOR EXTENSÃO. (...) 2. Consoante entendimento perfilhado pela Sexta Turma Corte nos autos do HC n.º 358.417/RS, "fatos criminais pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), podem, salvo hipóteses excepcionais, embasar o afastamento da minorante do tráfico privilegiado quando permitam concluir a vivência delitiva do agente, evidenciando a dedicação a atividades criminosas". Dessa forma, não há falar em ilegalidade, na espécie, tendo em vista que a benesse prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 foi negada por entenderem as instâncias de origem que o paciente era renitente em atividades criminosas. (...) (STJ - HC: 380402 SP 2016/0312929-6, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/02/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2017) (grifei).

Dessa forma, considerando a conservação da pena no mesmo patamar aplicado pelo magistrado de 1º grau, não há como acatar os pedidos consequentes de modificação do regime inicial, bem como de substituição da pena por restritiva de direitos, ante o quantum definitivo aplicado para a pena privativa de liberdade – 5 anos de reclusão –, com fulcro no que dispõe o art. 33 c/c art. 44, ambos do Código Penal Brasileiro.

Por fim, quanto à isenção da reprimenda de multa, destaco que o valor do dia-multa já foi estabelecido no patamar mínimo de 1/30 do salário mínimo vigente a época do fato delituoso, sendo que, como é sabido, a referida sanção decorre de imposição legal, não havendo a possibilidade de exclusão pelo simples fato do recorrente ser pobre nos termos da lei, sob pena de se ferir o princípio da legalidade e da correlação com a pena privativa de liberdade (v.g. TJPA, n.º. 2017.04061722-82, Rel. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-12, Publicado em 2017-09-22).

Por todo o exposto, não conheço do recurso, e não havendo qualquer ilegalidade teratológica a ser corrigida de ofício, mantenho a decisão em todos os seus termos.

É como voto.

Expeça-se o necessário.

Belém (PA), 13 de março de 2018.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator